



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

São Gonçalo do Amarante – CE, 25 de janeiro de 2023

Ilustríssimo Senhor, WYLLIAN CRISTIAN NOBRE DE SOUSA, Pregoeiro do município de São Gonçalo do Amarante - CE.

Ref: PE 070.2022-SRP

À **REVENDA DE GÁS RABELO LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 15.457.116/0001-21, por intermédio de seu representante legal, a Sra. **Antônia Elisângela Rabelo Carneiro Lima**, portadora do **RG n.º** 2000010577506 SSP/CE e do **CPF n.º** 957.216.653-00, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 20.01.2023, através do www.bbmnetlicitacoes.com.br, plataforma em que ocorre o Pregão Eletrônico, sendo exposta a decisão pelo pregoeiro no retorno da sessão.

DOS FATOS

Pregoeiro: Inabilitação do **REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA** / Licitante 1: - INFORMO AOS INTERESSADOS QUE A LICITANTE 1, **REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA** / LICITANTE 1, ESTÁ INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM 6.3.2 E O ITEM 6.5.2 DO EDITAL: NÃO APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTEs: --- 6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; --- 6.5.2. Certificado de conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros, vigente, que contemple a habilitação para atividade de revenda de recipiente transportável cheios GLP.



Importante salientar que tais documentos foram esquecido por falta de experiência e um deles inserido na plataforma www.bbmmnetlicitacoes.com.br, porém anexado junto aos documentos do credenciamento, fato este que apresentamos o presente recurso com a intencionalidade de que o Pregoeiro possa visualizar os mesmos e levá-los em consideração no que tange a apresentação em tempo hábil por essa empresa de todos os documentos de habilitação, mesmo que inseridos em local diferente do especificado para a habilitação.

EXCESSO FORMALISMO E ERROS SANÁVEIS:

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com



os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC- 008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os



interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura



e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO- CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES: SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da



proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Ressaltamos também que esses erros editalícios são passíveis de apresentação no ato de contrato, assim a empresa terá que apresentar toda sua documentação, afim de contrato caso seja vencedora, sendo assim a REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA se compromete apresentar toda documentação venha ser vencedora do certame.

JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO MODERADO

Por: Luciano Elias Reis

Advogado; Sócio do escritório Reis, Correa e Lippmann Advogados Associados; Mestre em Direito Econômico pela PUCPR; Especialista em Processo Civil e em Direito Administrativo, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; Presidente da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná; Professor de Direito Administrativo da UNICURITIBA; Professor convidado de diversas Instituições de Ensino em cursos de Pós-Graduação Autor das obras "Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência (Editora Negócios Públicos, 2013) e "Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o fomento e desenvolvimento do Estado" (Editora Juruá, 2013); Autor de diversos artigos jurídicos e coautor com artigos publicados também nas seguintes obras "Estado, Direito e Sociedade" (Editora Iglu), "Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina"(Editora Fórum), "Direito Administrativo Contemporâneo" (2. Ed. - Editora Fórum), "Direito Público no MERCOSUL" (Editora Fórum, 2013), Co-coordenador dos "Anais do Prêmio 5 de junho 2011: Sustentabilidade na Administração Pública" (Editora Negócios Públicos); Ministrante de cursos e palestras na área de licitações públicas e contratos administrativos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da



experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.¹

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”²

1. Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

2. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

CONCLUSÃO

Desta forma solicitamos a essa conceituada comissão (CPL), se possível rever o resultado da habilitação em desfavor da empresa REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA tornando-a habilitada, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao órgãos solicitantes. Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.

Antônia Elisanjela Rabelo Carneiro Lima

REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA.
CNPJ 15.457.116/0001-21
ANTONIA ELISANJELA RABELO CARNEIRO LIMA.
CPF 957.216.653-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.457.116/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/04/2012
-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL REVENDE DE GAS RABELO LIMA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M E GAS	PORTE ME
----------------------------------------------------------------	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R AVELAN	NÚMERO 15	COMPLEMENTO *****
-------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 62.670-000	BAIRRO/DISTRITO PALESTINA	MUNICÍPIO SAO GONCALO DO AMARANTE	UF CE
--------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3291-1631/ (85) 3291-1631
---------------------	---------------------------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/04/2012
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	-------------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/01/2023 às 12:09:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIFICADO Nº: 271292

VALIDADE: 02 ano(s)

CNPJ: 15.457.116/0001-21

PROCESSO Nº: 6495

RAZÃO SOCIAL: REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA

ENDEREÇO: R AVELAN, 15 PALESTINA SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE - AIS
11



COMANDO DE ENGENHARIA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO - CEPI
Rua Liberato Barroso, 1400 - Jacarecanga - Fortaleza-CE, CEP: 60.030-161
Fone: (85) 3101-2394 - <https://www.cepi.cb.ce.gov.br/>

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página <https://certificacao.bombeiros.ce.gov.br/acompanhamento>



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Nº 2712920

Processo: 6495 CNPJ: 15.457.116/0001-21
 Razão Social: REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA
 Classificação: M-2 ESPECIAL
 Logradouro: R AVELAN, 15 PALESTINA SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE - AIS 11 (AIS 11)
 Área Total Construída: 109,72 m²
 Área Terreno: 109,72 m² Altura: 3 m
 Bloco(s) Unidade(s) Pavimento(s) Área Parcial
 1 1 1 109,72 m²

A Edificação foi vistoriada e se encontra APROVADA de acordo com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Ceará. A CONFORMIDADE se deve ao cumprimento das seguintes exigências:

- Extintores
- Saídas de Emergência
- Sinalização de Emergência
- Área de armazenamento de GLP Classe IV - Até 12.480 KG de GLP ou 960 unidades de 13KG

VALIDADE: 02 ano(s)

I. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico foram inspecionados pelo Bombeiro Militar Fiscal abaixo identificado e se encontravam válidos e em condição de funcionamento.

II. A observância das normas de segurança, a validade dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico e manutenção da condição de funcionamento destes são de inteira responsabilidade do representante e/ou proprietário da edificação.

III. A alteração da estrutura física aqui encontrada nesta data sem o devido processo legal junto a esta coordenadoria automaticamente invalidará este certificado.

AIS 11 - Caucaia, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021.

Vistoriante: Francisco Paulo de Andrade - TEN BM
 Coordenador: Wagner Alves Maia - TEN CEL BM





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202235199440

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 066040868
CNPJ / CPF: 15457116000121
RAZÃO SOCIAL: REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 20/12/2022 ÀS 14:36:37
VÁLIDA ATÉ 18/02/2023

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br

Relatório dos Documentos de Habilitação Vinculados ao Edital PE 070.2022-SRP**Data e Hora do processamento no sistema 16/01/2023 19:12:48****Licitante: REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA - Documento: 15.457.116/0001-21 Usuário:****Antonia Elisanjela Rabelo Carneiro Lima**

Classificação do Documento	Tipo do Documento	Nome do Arquivo	Data da Criação do Documento
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Contrato Social (ou última alteração) ou Estatuto Social e Ata de eleição	Contrato Social RABELO (1).pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Contrato Social (ou última alteração) ou Estatuto Social e Ata de eleição	Contrato Social RABELO (1).pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Contrato Social (ou última alteração) ou Estatuto Social e Ata de eleição	Contrato Social RABELO (1).pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Cartão CNPJ	CNPJ.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Cartão CNPJ	CNPJ.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Cartão CNPJ	CNPJ.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	CPF e RG ou CNH (do Representante Legal ou do Procurador)	HABILITAÇ ANGELA.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	CPF e RG ou CNH (do Representante Legal ou do Procurador)	HABILITAÇ ANGELA.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	CPF e RG ou CNH (do Representante Legal ou do Procurador)	HABILITAÇ ANGELA.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Inscrição Estadual (se houver)	Certidao Estadual Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Inscrição Estadual (se houver)	Certidao Estadual Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Inscrição Estadual (se houver)	Certidao Estadual Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Inscrição Municipal (se houver)	Certidao Municipal Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Inscrição Municipal (se houver)	Certidao Municipal Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Inscrição Municipal (se houver)	Certidao Municipal Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Outros Documentos	Certificado ANP val. 11.04.23 (Rabelo) (1).pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Outros Documentos	PROPOS LOTE 1436.pdf	16/01/2023

Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Outros Documentos	PROPOS LOTE 1436.pdf	16/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Outros Documentos	PROP LOTE 2437.pdf	16/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Outros Documentos	PROPOS LOTE 1436.pdf	16/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Outros Documentos	PROP LOTE 2437.pdf	16/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Outros Documentos	Certificado ANP val. 11.04.23 (Rabelo) (1).pdf	12/01/2023
Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação Jurídica)	Outros Documentos	Certificado ANP val. 11.04.23 (Rabelo) (1).pdf	12/01/2023
Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Atestado da qualificação técnica (01)	ATESTADO CAPACIDADE TECNICA440.pdf	12/01/2023
Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Atestado da qualificação técnica (01)	ATESTADO CAPACIDADE TECNICA440.pdf	12/01/2023
Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Atestado da qualificação técnica (01)	ATESTADO CAPACIDADE TECNICA440.pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último	BALANÇO 2022 JUNTA COMERCIAL.pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último	BALANÇO 2022 JUNTA COMERCIAL.pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último	BALANÇO 2022 JUNTA COMERCIAL.pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Certidão Negativa de Falência ou Recuperação judicial	Certidao Falencia e Concordata val. 21.12.23.pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Certidão Negativa de Falência ou Recuperação judicial	Certidao Falencia e Concordata val. 21.12.23.pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Certidão Negativa de Falência ou Recuperação judicial	Certidao Falencia e Concordata val. 21.12.23.pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Outro(s) Documento(s) 1 – Especificar nome	1º aditivo (1).pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Outro(s) Documento(s) 1 – Especificar nome	1º aditivo (1).pdf	12/01/2023
Qualificação Econômica e Financeira (conforme exigidas pelos editais)	Outro(s) Documento(s) 1 – Especificar nome	1º aditivo (1).pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade da Receita Federal e PGFN	Certidao Receita Federal Val. 18.06.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade da Receita Federal e PGFN	Certidao Receita Federal Val. 18.06.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade da Receita Federal e PGFN	Certidao Receita Federal Val. 18.06.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS)	Certidao FGTS Val. 31.12.2022.pdf	12/01/2023

Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS)	Certidao FGTS Val. 31.12.2022.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS)	Certidao FGTS Val. 31.12.2022.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT)	Certidao Trabalhista Val. 18.06.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT)	Certidao Trabalhista Val. 18.06.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT)	Certidao Trabalhista Val. 18.06.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade Fazendas Estaduais	Certidao Estadual Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade Fazendas Estaduais	Certidao Estadual Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade Fazendas Estaduais	Certidao Estadual Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade Fazenda Municipal	Certidao Municipal Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade Fazenda Municipal	Certidao Municipal Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Regularidade Fazenda Municipal	Certidao Municipal Val. 18.02.2023.pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Outro(s) Documento(s) – Especificar nome	Certificado ANP val. 11.04.23 (Rabelo) (1).pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Outro(s) Documento(s) – Especificar nome	Certificado ANP val. 11.04.23 (Rabelo) (1).pdf	12/01/2023
Regularidade Fiscal e Trabalhista (certidões)	Outro(s) Documento(s) – Especificar nome	Certificado ANP val. 11.04.23 (Rabelo) (1).pdf	12/01/2023
Declarações (trabalho de menor de 18 anos e de inexistência de fatos impeditivos)	Declaração de Empregado Menor	DECLARAC INIDONEA435.pdf	12/01/2023
Declarações (trabalho de menor de 18 anos e de inexistência de fatos impeditivos)	Declaração de Empregado Menor	DECLARAC INIDONEA435.pdf	12/01/2023
Declarações (trabalho de menor de 18 anos e de inexistência de fatos impeditivos)	Declaração de Empregado Menor	DECLARAC INIDONEA435.pdf	12/01/2023
Declarações (trabalho de menor de 18 anos e de inexistência de fatos impeditivos)	Declaração de Inexistência de Fatos	DECLARAC MICROEMPRESA434.pdf	12/01/2023
Declarações (trabalho de menor de 18 anos e de inexistência de fatos impeditivos)	Declaração de Inexistência de Fatos	DECLARAC MICROEMPRESA434.pdf	12/01/2023
Declarações (trabalho de menor de 18 anos e de inexistência de fatos impeditivos)	Declaração de Inexistência de Fatos	DECLARAC MICROEMPRESA434.pdf	12/01/2023